

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: **338-8/2021**
REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2021**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**
IMPUGNANTE: **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.532.358/0001-44, inconformada com os termos do Edital do certame em epígrafe.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Verifica-se a tempestividade do pedido de impugnação, visto que a empresa impugnante o encaminhou ao Pregoeiro até o 2º (segundo) dia útil antecedente à data fixada para o recebimento das propostas, em observância ao item 13, subitem 13.1, do instrumento convocatório (data do envio da petição: 21/05/2021; data fixada para abertura da licitação: 26/05/2021).

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. Em suma, a empresa impugnante alega que o item 10, subitem 10.6, alínea “b”, do referido instrumento convocatório restringe o caráter competitivo ao vedar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado, ao arrepio do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.2. Alega ainda que tal restrição presente no Edital impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório, em inobservância ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.3. Diante disso, requer a impugnante: que seja prevista no Edital a subcontratação parcial dos serviços ora licitados, para que fique a cargo da CONTRATADA decidir quais os serviços ela almeja subcontratar, ou que fique a cargo da Administração decidir qual serviço poderá ser subcontratado e em qual quantidade; e, que seja recebida, apreciada e provida a impugnação interposta.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Primeiramente, no que diz respeito à subcontratação do objeto licitado, os artigos 72 e 78, inc. VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, autoriza que a Administração avalie a conveniência de permiti-la, desde que respeite os limites estabelecidos no Edital ou no Contrato. Em outras palavras, fica a critério da Administração em permitir a subcontratação de parcelas do objeto, que deverá ser prevista no Edital e/ou no Contrato.

4.2. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, a escolha da Administração em permitir a subcontratação deve ser pautada pelos princípios que regem a atividade privada, ou seja, observada a prática da subcontratação na execução de certas atividades, justificada esta decisão em permiti-la parcialmente para viabilizar a execução do objeto a ser contratado, e não prejudicar a disputa e a competitividade do certame.

4.3. Sabendo disso, devido à complexidade da execução do objeto da licitação em epígrafe, na qual na maioria dos casos as empresas subcontratam parte desses serviços, especialmente os exames laboratoriais e de imagem, e tendo por objetivo ampliar a competitividade do certame e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que é razoável realizar modificações nos termos do referido instrumento convocatório, permitindo a subcontratação de parte do objeto licitado, desde que não sejam transferidas as parcelas de maior relevância financeira e técnica.



5. DA CONCLUSÃO

5.1. Em face dos fatos apresentados acima, o Pregoeiro decide por **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Jundiaí, 19 de janeiro de 2022.



MARCOS VALENTIM REYNALDO
Pregoeiro